



Art. 49. Na hipótese do servidor, por designação da Presidência da Casa Legislativa ou da Diretoria Administrativa, conforme o caso, vir a desempenhar as funções do cargo e ou emprego público que ocupam aos sábados, domingos, feriados e em dias declarados como ponto facultativo, será considerado como dia útil efetivamente trabalhado, quando o cálculo do valor diário não será alterado para fins de observância do montante prestabelecido.

Art. 50. O pagamento do auxílio deslocação de que trata esta Lei, dar-se-á através de depósito em conta corrente, conta poupança ou conta salário dos servidores efetivos, dos empregados públicos e ou servidores comissionados, cuja contabilização pela Administração do Poder Legislativo deverá ocorrer através de processo de pagamento apartado daquele destinado a liquidação da folha de pagamento.

Art. 51. O depósito a que se refere o artigo 50 desta Lei, deverá ser efetivado, mensalmente e de uma só vez, até o quinto dia útil de cada mês.

Art. 79. O Auxílio Deslocação instituído por esta Lei não será, em hipótese alguma:

- I - pago fora das hipóteses definidas nesta Lei;
- II - incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão ou, ainda, vantagens para quaisquer efeitos;

- III - caracterizado como salário-atividade ou prestação salarial in natura;
- IV - configurado como rendimento tributável e nem constitui como base de cálculo para fins de incidência de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social;
- V - percebido cumulativamente com outras de espécies semelhantes;
- VI - percebido cumulativamente com diárias ou ressarcimento de despesas com deslocação.

Art. 80. O Auxílio Deslocação de que trata esta Lei não se aplica:

- I - aqueles que estiverem em gozo de férias ou licença com ou sem remuneração;
- II - aqueles que tiverem faltado ao trabalho sem justificativa ou estejam gozando do auxílio doença concedido pela previdência social, devendo o desconto no valor financeiro do auxílio deslocação recair proporcionalmente aos dias faltosos;

- III - aqueles que forem punidos administrativamente, em caso de suspensão ou outra punição que os impeça de laborar provisoriamente;

- IV - aqueles que já percebem benefício equivalente de qualquer outra forma, a exemplo de diárias;
- V - afastamento por motivo de recusa;
- VI - licença para tratar de interesses particulares;
- VII - exoneração, aposentadoria, transferência e ou cessão do servidor efetivo, do empregado público e servidor comissionado para os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário das esferas Governamentais;

Estadual, Federal ou Distrital, para seus Órgãos inclusive o Ministério Público;

- X - licença-maternidade, paternidade e em caso de ausências justificadas ou não.

Parágrafo único. A participação do servidor em programa de capacitação, aperfeiçoamento e treinamento regulamentarmente instituído, congressos, conferências, ou outros eventos de igual natureza, sem deslocação da sede do Município de Itabuna, não produzirão descontos no auxílio deslocação.

Art. 90. O auxílio deslocação não é devido quando os servidores tiverem a sua disposição transporte subsidiado pela Câmara Municipal de Itabuna.

Art. 10. O valor do auxílio deslocação será reajustado anualmente, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, na mesma data em que ocorrer a revisão geral anual dos vencimentos e ou salários dos servidores efetivos, aos empregados públicos e servidores comissionados da Câmara Municipal e, na falta deste, por outro índice correlato.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por dotação específica prevista no Orçamento Anual, ficando o Chefe do Poder Legislativo Municipal, autorizado a proceder, se necessário, suplementação para atender as despesas objeto da presente Lei.

Art. 12. Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, comissionado e ou empregados públicos receberão auxílio deslocação, conforme os critérios a seguir:

- I - no mês de julho e agosto de 2023, todos farão jus ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- II - no mês de setembro e outubro de 2023, todos farão jus ao valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- III - a partir do mês de novembro de 2023, todos farão jus ao valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, a qual se processará nos termos definidos no art. 107 da Lei Orgânica do Município de Itabuna, inclusive para fins de vigência, no diário oficial eletrônico, retroagindo seus efeitos a 1º (primeiro) de julho de 2023.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário em especial a Lei Municipal nº. 2.495 de 02 de janeiro de 2020.

Secretaria Parlamentar, Elaborada em 28/08/2023

Erasmo Avila